

LEI Nº 2.275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Publicado no Diário Oficial nº 3.046

Autoriza o Poder Executivo a constituir a Companhia de Gás do Tocantins - TOCANTINSGÁS e adota outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a constituir, na forma desta Lei e da legislação específica aplicável às sociedades por ações, a Companhia de Gás do Tocantins - TOCANTINSGÁS, entidade de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, com patrimônio próprio, autonomia administrativa e financeira, vinculada à Secretaria da Infra-Estrutura.

§ 1º A empresa terá por objeto social a exploração, com exclusividade, do serviço público de distribuição e comercialização de gás canalizado, podendo também explorar outras formas de distribuição de gás natural ou manufaturado, inclusive comprimido ou liquefeito, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, para fins comerciais, industriais, residenciais, automotivos, de geração termelétrica ou quaisquer outras finalidades e usos possibilitados pelos avanços tecnológicos, em toda a área compreendida no território do Estado.

§ 2º No cumprimento de seu objeto social, a Companhia é responsável pela implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulação, compressão, liquefação, regaseificação e transvasamento de gás em qualquer parte do Estado do Tocantins, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado, utilizando-se das vias terrestres e fluviais para a instalação de redes de canalização ou transporte do produto envasado.

§ 3º A TOCANTINSGÁS pode participar de outros empreendimentos cuja finalidade esteja relacionada com seu objeto social, para o que poderá constituir ou participar de outras sociedades, inclusive subsidiárias integrais, assim como explorar o aproveitamento de sua infraestrutura, objetivando a prestação de outros serviços.

§ 4º O Estado deve subscrever ações ordinárias com direito a voto, em quantidade suficiente para manter o controle da Companhia, obrigando-se, nos futuros aumentos de capital, a manter a maioria do capital votante de, no mínimo, 51%, sem prejuízo da possibilidade da celebração, a qualquer tempo, de acordo de acionistas, objetivando a participação destes na gestão da empresa, resguardados os interesses públicos e visando à eficiente condução dos negócios.

§ 5º Podem participar do capital social da Companhia pessoas jurídicas que demonstrem qualificação na distribuição de gás canalizado, capacidade financeira adequada aos investimentos necessários ao desenvolvimento das atividades e que não apresentem interesses econômicos conflitantes com os da Companhia, ficando o Poder Executivo autorizado a estruturar a convocação de uma ou mais pessoas jurídicas que preencham esses

requisitos para participar do capital social da Companhia.

§ 6º As pessoas jurídicas convocadas para participar do capital social da Companhia, na forma do § 5º desta Lei, devem fazê-lo mediante integralização em dinheiro, ficando facultado ao Estado integralizar sua participação no capital da Companhia em bens úteis à exploração da prestação dos serviços públicos, ressalvado o estabelecido no art. 80, inciso II, da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 2º A constituição da Companhia deve ocorrer no prazo de até 180 dias, por subscrição particular do capital ou por deliberação dos subscritores em escritura pública, na forma do art. 88, *caput* e § 2º, da Lei 6.404/76.

§ 1º O capital inicial da Companhia perfaz R\$ 300.000,00, representado por trezentas mil ações sem valor nominal, sendo 50% ordinárias de uma única classe, com direito a voto, e 50% preferenciais de uma única classe, sem direito a voto.

§ 2º A TOCANTINSGÁS é administrada pelo Conselho de Administração e pela Diretoria Executiva e tem a sua composição, organização, atribuição, competência, normas de funcionamento e demais disposições definidas e detalhadas em seu Estatuto Social e em Acordo de Acionistas, observadas as normas legais aplicáveis.

Art. 3º Fica outorgada à TOCANTINSGÁS, pelo prazo de 30 anos, renovável por igual período, a concessão para explorar os serviços locais de gás canalizado em todo o Estado, com exclusividade, mediante contrato de concessão.

§ 1º Os serviços concedidos devem ser prestados de forma adequada, assegurados a justa remuneração do capital da concessionária, o valor real da tarifa, a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato e observado o disposto nesta Lei, no instrumento contratual e na legislação aplicável.

§ 2º O Estado somente poderá estabelecer isenções, benefícios ou subsídios tarifários que beneficiem segmentos específicos de usuários, mediante lei específica que indique as fontes de recursos para assegurar a manutenção do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

Art. 4º O Poder Executivo promoverá, quando for o caso, a declaração de utilidade pública de bens necessários à consecução das finalidades da Companhia, competindo a esta realizar a desapropriação amigável ou judicial e arcar com o justo valor das indenizações correspondentes.

Art. 5º É criada no Anexo III - Programas e Ações e no Anexo IV - Estratégia de Implementação dos Programas, da Lei 2.250, de 7 de dezembro de 2009, na Unidade Gestora 37010 - Secretaria da Infra-Estrutura, para os atributos constantes do Anexo I a esta Lei, a Ação: "6.029 - Constituição da Companhia de Gás do Tocantins - TOCANTINSGÁS, no Programa: 0134 - Fomento ao Capital de Sociedade de Economia Mista".

Art. 6º É aberto ao Orçamento Fiscal do Estado, constante da Lei 2.251, de 7 de dezembro de 2009, em favor da Unidade Orçamentária 37010 - Secretaria da Infra-Estrutura, crédito especial no valor de R\$ 300.000,00, para atender à programação constante do Anexo II a esta Lei.

Art. 7º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 6º desta Lei decorrem de anulação parcial de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo III a esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 29 dias do mês de dezembro de 2009; 188º da Independência, 121º da República e 21º do Estado.

CARLOS HENRIQUE AMORIM
Governador do Estado

ANEXO I À LEI Nº 2.275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

Unidade Gestora: Secretaria da Infra-Estrutura

Ação: 6.029 - Constituição da Companhia de Gás do Tocantins – TOCANTINSGÁS

Descrição: Constituição de investimento do capital da Companhia de Gás do Tocantins - TOCANTINSGÁS. Implantação e operação de redes de distribuição, estações ou unidades de armazenamento, regulação, compressão, liquefação, gaseificação e transvasamento de gás em qualquer parte do Estado do Tocantins, de produção própria ou de terceiros, nacional ou importado.

Tipo da Ação: Operação Especial

Produto: Capital constituído

Unidade Medida: Unidade

Metas físicas e financeiras para o biênio de 2010-2011:

Região:	Metas Físicas	
	2010	2011
Abrangência Estadual	1	0

Região:	Metas Financeiras	
	2010	2011
Abrangência Estadual	300.000,00	0,00
TOTAL	300.000,00	0,00

ANEXO II À LEI Nº 2.275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

CRÉDITO ESPECIAL		SUPLEMENTAÇÃO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO-PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
37010.0412301346.029	6029.01	4.5.90.65	0100	300.000,00
TOTAL				300.000,00

ANEXO III À LEI Nº 2.275, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009.

CRÉDITO ESPECIAL		CANCELAMENTO		
FUNCIONAL CÓDIGO	PLANO INTERNO- PI	NATUREZA DA DESPESA	FONTE	VALOR (R\$)
47010.9999999999.999	9999.01	9.0.00.00	0100	300.000,00
TOTAL				300.000,00